



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081454-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante WILSON ANTONIO FAVARA JUNIOR, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso parcialmente provido para determinar o desbloqueio de valores. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32654

Agravo de Instrumento nº 2081454-94.2025.8.26.0000

Agravante: Wilson Antonio Favara Junior

Agravado: Estado de São Paulo

Interessados: Campanik Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda Me e Marco Aurélio Bortolai Góes

Comarca: Sorocaba

Juiz: Jamil Nakad Junior

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Irresignação em face da r. decisão que não analisou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante – Pretendido o reconhecimento da prescrição intercorrente – Matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e passível de ser alegada por meio de exceção de pré-executividade – Demora na citação dos sócios que não decorre da inércia da exequente, mas de morosidade da máquina judiciária - Prescrição não caracterizada – Bloqueio de valores antes da citação do executado – Ilegalidade – Recurso parcialmente provido para determinar o desbloqueio de valores.

Agravo de Instrumento contra r. decisão de fls. 82 dos autos de origem, que acolheu o pedido da FESP de fls. 79/80 e determinou a suspensão da execução fiscal pelo prazo de um ano, sem apreciar a exceção de pré-executividade oposta por Wilson Antonio Favara Junior às fls. 64/73.

O agravante sustenta, em síntese, que a suspensão do processo sem análise da exceção de pré-executividade é conduta ilegal e abusiva do Juízo. Requer a declaração da ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal e sustenta a possibilidade de alegação por meio de exceção de pré-executividade. Afirma que a única causa de interrupção da prescrição ocorreu no despacho que ordenou a citação da empresa executada, em 22/11/2011 (fls. 07). Alega a nulidade da penhora de ativos em seu nome por ausência de citação. Requer o levantamento do bloqueio realizado pelos sistemas SISBAJUD.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fls. 15/16), processado sem atribuição de efeito suspensivo ativo (fls. 26).

É o relatório.

A Fazenda do Estado de São Paulo ajuizou a execução fiscal

nº 0020406-02.2011.8.26.0602, em face da empresa Campanik Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda Me, em 11/05/2011, visando a execução de débito de ICMS consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 1.008.861.806 (fls. 03/05), no valor original de R\$ 25.738,11.

Despachada a petição inicial em 19/05/2011 (fls. 02), não foi localizada a devedora no endereço indicado (fls. 10). Considerando o encerramento irregular da empresa, a Fazenda peticionou requerendo a responsabilização pessoal dos sócios-administradores da pessoa jurídica (fls. 13/14), deferido pelo juízo em 22/01/2013, no despacho de fls. 20, que determinou o aditamento da petição inicial para constar no polo passivo da ação os sócios e, procedidas as anotações, a citação destes.

Após as anotações, a serventia não providenciou a citação dos sócios, como determinado na decisão de fls. 20. Somente em 02/07/2024, após a digitalização dos autos, sobreveio a decisão de fls. 37/42 deferindo a realização de pesquisas de bens em caso de citação positiva.

Em 17/01/2025, foi bloqueado na conta do agravante o valor de R\$ 33,15 (fls. 59/60). Em seguida, o agravante opôs exceção de pré-executividade (fls. 64/73), foi determinada a manifestação da Fazenda no prazo de 15 dias (fls. 76), a qual requereu a suspensão do feito por 1 ano tendo em vista o bloqueio positivo.

A decisão de fls. 82 acatou o pedido Fazendário de suspensão da execução pelo prazo de um ano sem, contudo, analisar a exceção de pré-executividade apresentada, o que motivou a interposição do agravo de instrumento em análise.

Observo que após a interposição deste recurso sobreveio decisão rejeitando a exceção de pré-executividade às fls. 113/119.

Superada a questão da não apreciação da exceção, observo que a decisão não inova em relação ao conteúdo deste agravo de instrumento, cujas razões buscam a declaração da extinção da execução fiscal pela prescrição intercorrente e a nulidade da penhora por ausência de citação; o segundo questionamento não foi analisado em primeiro grau, mas considerada a natureza da

matéria controvertida possível sua análise e julgamento.

Primeiramente, era cabível a exceção de pré-executividade, que acabou sendo apreciada em primeiro grau, como meio de defesa, em se tratando de matérias que permitiam o conhecimento de ofício e não demandavam dilação probatória. Nesse sentido REsp 1.110.925/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, v.u., j. 22.04.2009, DJe de 04.05.09 e a Súmula nº 393 do STJ, a qual estabelece que “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”.

Por conseguinte, a exceção de pré-executividade é admitida para discussão da ocorrência da prescrição intercorrente em execução fiscal e ausência de citação, matérias de ordem pública e que podem ser conhecidas de ofício.

Quanto a prescrição, após a constatação da inatividade da empresa no endereço indicado no CADESP (fls. 10), a Fazenda requereu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios (fls. 13/14). O pedido foi deferido pelo juízo às fls. 20, o qual determinou o aditamento da petição inicial e a citação dos sócios.

Embora realizado o aditamento, a serventia não providenciou a diligência para citação dos sócios. Tal demora, contudo, não é imputável ao exequente, pois não decorreu de inércia sua, mas da morosidade da máquina judiciária. A esse respeito já decidiu o STJ:

“3. A prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor, o que não se verifica quando o período sem prática de atos processuais é atribuível à demora no impulso oficial pelo órgão judiciário. Precedentes (...)” (AgInt no AREsp n. 1.897.097/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022).

“3. Hipótese em que interrompido o prazo prescricional com o despacho de citação, a realização das diligências cabíveis à citação e à penhora de bens do executado demorou a acontecer por culpa exclusiva da máquina judiciária, que deixou de expedir os atos necessários correspondentes, de modo que, não existindo a intimação sobre inexistência de bens penhoráveis, não há falar sequer de início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, muito menos de sua consumação (...)” (AgInt no AREsp n. 2.473.332/RJ, relator Ministro Gurgel de

Faria, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 26/6/2024).

No mesmo sentido é o entendimento desta Câmara:

"APELAÇÃO – Execução fiscal – Sentença de extinção em face do reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal – Inadmissibilidade – Deficiência da máquina judiciária – Prescrição quinquenal afastada – APELAÇÃO PROVIDA. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." (Súmula 106 do STJ)" (TJSP; Apelação Cível 1509507-86.2016.8.26.0506; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - Vara do Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Irresignação em face da r. decisão que não reconheceu a prescrição intercorrente em virtude da inexistência de inércia do ente público – Decisório que merece subsistir – Marcha processual que não revela hipótese de inércia da exequente na adoção de atos para a satisfação do débito – Transcurso de aproximadamente sete anos para que o Poder Judiciário desse andamento ao feito - Exequente que peticionou nos autos tão logo intimado do decurso de prazo sem pagamento, requerendo a penhora - Somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica no caso concreto, já que a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário – Precedentes do E. STJ e deste E. TJSP – RECURSO IMPROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2218247-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - Vara do Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023).

Assim, não se verifica a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal, porquanto não caracterizada inércia da Fazenda. A paralisação do processo foi decorrência da demora da serventia em cumprir a ordem judicial, não podendo ser responsabilizada a exequente.

Afastada a ocorrência da prescrição intercorrente, tem-se que o bloqueio de bens antes da citação do devedor é indevido. A lei nº 6.830/80 prevê que a penhora deverá recair sobre os bens do executado que, citado para pagar a dívida ou garantir a execução, manter-se inerte (art. 8º e 10 da LEF).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, devem ser liberados os valores bloqueados nas contas do agravante.

Anoto que, agora, a manifestação do agravante nos autos supre sua citação, reabrindo-se o prazo para oferta de bens.

Ante o exposto, meu voto é pelo parcial provimento do agravo de instrumento, apenas para reconhecer a ilegalidade do bloqueio de valores antes da citação do executado, nos termos do voto.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator